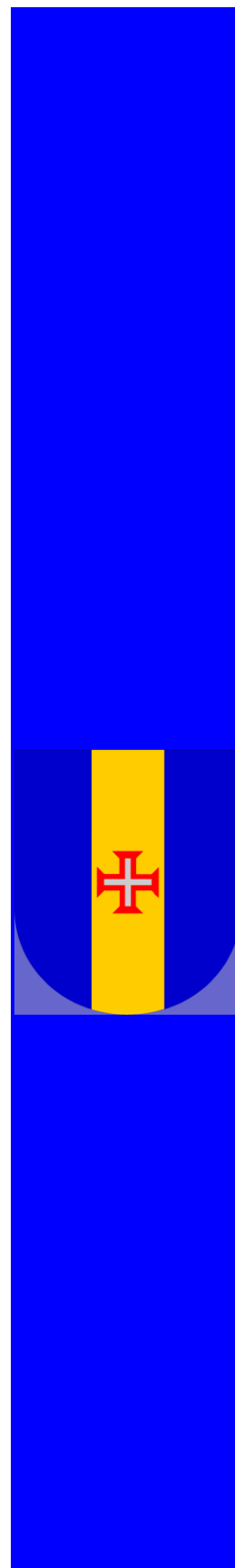




[Handwritten signature]



Relatório n.º 6/2015-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Escola Secundária de Francisco Franco
relativa ao ano económico de 2012**

Processo n.º 24/15 – VIC

Funchal, 2015



PROCESSO N.º 24/15 – VIC

**Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola
Secundária de Francisco Franco relativa ao ano
económico de 2012**

**RELATÓRIO DE N.º 6/2015-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Dezembro/2015



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÃO	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
4. EMOLUMENTOS	9
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	11
ANEXO	13
1 - Nota de emolumentos	15

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Helena Maria Nunes Fernandes Silva	Assistente Técnica
Nélia Maria Rocha Pinto ¹	Assistente Técnica

¹ Participou na análise do contraditório.



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Secundária de Francisco Franco, relativa ao ano de 2012, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. A Escola procedeu ao pagamento de *Horas extraordinárias*, no montante de 16 314,26€, utilizando transitoriamente para o efeito fundos provenientes de “*Operações de Tesouraria*”.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada seja passível de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos¹ que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 9, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

2. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda² aos membros do Conselho Administrativo da Escola Secundária de Francisco Franco que não utilizem fundos provenientes de “*Operações de Tesouraria*” para suportar, qualquer que seja o pretexto, o pagamento de despesas orçamentais.

¹ A saber: “a) *Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*
c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática*”.

² Notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Secundária de Francisco Franco, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2015, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2014-PG, de 15 de dezembro³.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 52 957,36€:

euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	83 113,31	Saído na gerência	13 090 980,57
Recebido na gerência	13 060 824,62	Saldo para a gerência seguinte	52 957,36
Total	13 143 937,93	Total	13 143 937,93

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
Maria Dina dos Ramos Jardim	Presidente	01/01 a 31/12/2012
Maria Clementina Pimenta de Sousa Gaspar	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2012
Teresa Maria da Corte Pereira	Secretário	01/01 a 31/12/2012

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra* e, bem assim, do atual Presidente da Escola⁴.

Decorrido o prazo fixado, as alegações apresentadas⁵ foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

³ Publicada no DR, 2ª série, n.º 247, em 23/12/2014 e no JORAM, II Série, n.º 236, em 19/12/2014.

⁴ Através dos ofícios n.ºs 2145 a 2147, de 09/11/2015 e 2179, de 12/11/2015, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 09/11 e 13/11/2015.

⁵ Pelos responsáveis Maria Dina Ramos Jardim, Teresa Maria da Corte Pereira e Maria Clementina Pimenta Sousa Gaspar, e pelo atual Presidente da Escola, António do Nascimento Pires.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012 da Escola Secundária de Francisco Franco, verificou-se que a entidade procedeu, em novembro de 2012, ao pagamento de despesas orçamentais, na rubrica de classificação económica da despesa, 01.02.02 - *Horas extraordinárias*, no montante de 16 314,26€, sem que tivesse sido satisfeita por parte da Secretaria do Plano e Finanças a correspondente requisição de fundos (n.º 113/2012).

Esse pagamento originou um valor negativo de 14 830,68€ no mapa dos Fluxos de Caixa, em *Saldo para a gerência seguinte – De Dotações orçamentais*.

Confrontada com a situação, no decurso da verificação interna, a escola esclareceu⁶ que, procedeu “... *inadvertidamente, ao pagamento das respetivas Horas Extraordinárias junto com os vencimentos de Novembro.*” E para que a conta bancária “... *não apresentasse resultado negativo originando despesas...*”, a entidade utilizou o “... *valor respeitante à retenção de IRS nos vencimentos de dezembro/12...*” para pagamento das referidas *Horas*, tendo por premissa que a entrega à Autoridade Tributária poderia ocorrer até ao dia 20 de janeiro de 2013.

Informou ainda que o IRS proveniente das retenções realizadas nos vencimentos do mês de dezembro de 2012 foi entregue a 18/01/2013 e que no “... *início de 2013, a circulação de valores na conta bancária, com saldos a transitar para os meses seguintes, dotou ...*” a Escola “... *de valores disponíveis suficientes até à data que foi satisfeita a requisição de fundos (Abril de 2013), sanando assim a ocorrência transata.*”.

Em sede de contraditório, os responsáveis identificados no ponto 2.3 do presente relatório, informaram que⁷ “*O pagamento dos vencimentos do pessoal da Escola Secundária Francisco Franco (ESFF) devidos no mês de Novembro de 2012 foram efetuados no dia 20 desse mesmo mês*” pelo que foram pedidos à Secretaria Regional do Plano e Finanças os fundos para o efeito através das “*requisições de fundos n.ºs 109/2012 (vn-vencimentos normais), 110/2012 (vn-encargos sociais), 113/2012 (he-horas extraordinárias) e 114/2012 (he-encargos sociais)*” nos valores de 701 611,21€, 99 769,67€, 16 314,26€ e 386,48€, respetivamente.

Apesar de lhes ter sido comunicado que “*a transferência dos respetivos montantes para a conta da ESFF na Caixa Geral de Depósitos já havia sido ordenada.*” o montante a que alude a requisição n.º 113/2012, destinada ao pagamento das horas extraordinárias, não foi transferido. A este respeito alegam que a transferência da quantia a que respeita a requisição n.º 114/2012, destinada ao pagamento dos encargos sociais associados às horas extraordinárias reforça a ideia da autorização do seu pagamento.

Consequentemente, de forma “*inadvertida – mas com o intuito de dar cabal cumprimento à orientação da SRPF, quanto à data de pagamento dos vencimentos e na firme convicção de que a autorização dada pela SRPF abrangia a totalidade das requisições de fundos – a ordem de pagamento das horas extraordinárias seguiu para o banco... resultando daqui uma discrepância entre o que efetivamente foi autorizado nas requisições de fundos em causa e os pagamentos efetuados só passível de ser verificada em momento posterior.*”

⁶ Cfr. o ofício a fls. 59 do processo.

⁷ Vide alegações de fls. 101 a 142 do processo.

...Assim, não houve qualquer intenção de praticar qualquer ato em contrariedade às normas em vigor, antes procurando cumprir todas as orientações superiores, no respeito pela lei – e sendo certo que se tivéssemos esperado a receção formal das autorizações das requisições de fundos, teríamos de incumprir com a data de pagamento fixada superiormente.”.

Esta factualidade embora do ponto de vista da estrita legalidade seja passível de configurar uma infração financeira sancionatória enquadrável no disposto no n.º 1, al. g) do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, imputável aos membros do Conselho Administrativo enunciados no ponto 2.3 deste documento, pelo não cumprimento do preceituado no art.º 6º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, considera-se estarem verificados os pressupostos⁸ que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 9, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

⁸ A saber: “a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.



4. EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 6 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de **1 716,40€** (vide Anexo I).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.^{os} 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁹, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Escola Secundária de Francisco Franco, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela factualidade enunciada no ponto **3.**, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 9¹⁰, als. a) a c), da LOPTC.
- d) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para os responsáveis identificados no ponto 2.3. e, bem assim, ao atual Presidente da Escola.
- e) Expressar à Escola Secundária de Francisco Franco o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- f) Entregar um exemplar deste relatório de verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- g) Fixar os emolumentos devidos em **1.716,40€**, conforme a nota constante do Anexo I do presente relatório.
- h) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 03 de dezembro de 2015.


A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

⁹ Na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto e 20/2015, de 9 de março.

¹⁰ Cujá redação é igual à do n.º 8 do mencionado art.º 65.º da LOPTC antes da alteração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

A Assessora, em substituição,



(Maria Susana Ferreira da Silva)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Nuno A. Gonçalves)



ANEXO



I - Nota de emolumentos

A Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, procedeu à alteração do regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas aprovado pelo D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, pelo que, nos termos do n.º 6 da nova redação dada ao art.º 9.º, são devidos emolumentos no valor de **1 716,40€**, o que corresponde ao limite mínimo, em virtude da Escola não possuir receitas próprias.